



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

PARECER Nº 194/2025 de 03/07/2025

De: Consultoria Jurídica

Para: CLJR - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2025. INDÚSTRIA DE CERVEJA ARTESANAL LOCAL. Obrigatoriedade de participação em eventos oficiais, incentivos fiscais, cessão de áreas públicas e assistência técnica. Iniciativa parlamentar sobre matérias de competência privativa do Poder Executivo. Interferência indevida em políticas públicas, planejamento administrativo e gestão de bens públicos. Redação genérica e imprecisa, ausência de definição normativa e desrespeito à legislação nacional vigente. Violação à separação dos poderes, à legalidade, impessoalidade e ao art. 45 da Lei Orgânica Municipal. Parecer pela inadequação e arquivamento.

Ref.: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100 de 2025 – Estabelece diretrizes para o fortalecimento da indústria de cerveja artesanal local, fomenta a geração de emprego e renda, obriga a inclusão de produtos locais em eventos oficiais do Município de Foz do Iguaçu, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Foi apresentado Projeto de Lei de iniciativa parlamentar com o objetivo de estabelecer diretrizes voltadas ao fortalecimento da indústria de cerveja artesanal local. A proposição foi regularmente protocolada e submetida à análise da Consultoria Jurídica da Casa Legislativa, a qual emitiu parecer jurídico reconhecendo a regularidade formal da proposta e sua adequação quanto à iniciativa, competência e técnica legislativa, conforme os parâmetros da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 95 de 1998.

Após o parecer favorável, o projeto teve regular prosseguimento no processo legislativo. Em momento subsequente, foi apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei, também de autoria parlamentar, que manteve a temática central da proposta original, porém com alterações pontuais e ampliação de dispositivos normativos. Com a apresentação do substitutivo, observando-se a dinâmica regimental da Câmara, o novo texto foi remetido para nova análise técnica e emissão de parecer, a fim de avaliar sua compatibilidade com os parâmetros legais e sua regularidade quanto à tramitação.

Junto ao processo, constou justificativa assinada pelo autor, e uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art. 158, RI).



É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiro, o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 100/2025 inova substancialmente em relação ao texto original e, ao fazê-lo, incorre em vícios formais e materiais que comprometem sua admissibilidade jurídica. A inovação mais sensível está no artigo 4º, que impõe obrigatoriedade de destinação mínima de 50% do portfólio de cervejas ofertadas em eventos oficiais para produtos de cervejarias artesanais locais. Esta previsão, ao interferir diretamente nas decisões administrativas sobre a estrutura dos eventos promovidos ou apoiados pelo Município, invade competências típicas do Poder Executivo e da Fundação Cultural.

Essa interferência extrapola o escopo legítimo de atuação normativa da Câmara Municipal, conforme delimitado pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu. A imposição legal de critérios de fornecimento em eventos públicos, sem considerar o planejamento executivo e a diretriz de execução orçamentária e logística própria da administração, constitui ingerência indevida, violando o princípio da separação dos poderes e a autonomia administrativa do Executivo, prevista no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei Orgânica Municipal.

Segundo, o §1º do artigo 4º agrava ainda mais essa ingerência ao determinar que o Executivo realize chamamento público ou edital para seleção das cervejarias. Tal dispositivo impõe obrigação direta à estrutura administrativa sem respaldo em iniciativa do próprio Chefe do Executivo, o que ofende o disposto no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis que tratem da estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Direta. Ao regulamentar a forma de convite, participação e organização de produtores privados em eventos públicos, o substitutivo atua diretamente sobre a operacionalização administrativa e contratual dos eventos, matéria de cunho nitidamente executivo.

Terceiro, no que se refere ao artigo 5º, observa-se vício de incompletude normativa. Ao determinar que, no caso de produção em cervejarias ciganas, o processo produtivo ocorra no território do Município, o dispositivo utiliza terminologia não definida na própria norma, em desrespeito ao princípio da clareza e à exigência de precisão normativa prevista no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998. O termo "cervejaria cigana" não é conceituado no projeto, o que compromete a aplicabilidade da norma, gerando insegurança jurídica e dificultando a fiscalização e a efetividade da legislação.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica

Processo Legislativo (SAPL)

Os dispositivos apontados introduzem matérias alheias à competência legislativa do Parlamento Municipal, incorrendo em vícios de inconstitucionalidade formal por afronta à separação dos poderes e à iniciativa privativa do Executivo. Ainda, padecem de impropriedade técnica e ausência de definição normativa, em desacordo com os princípios de redação e sistematização legal exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Tais deficiências comprometem a regularidade do substitutivo, tornando-o inadequado à tramitação e à deliberação parlamentar nos termos constitucionais e legais vigentes.

Quarto, o artigo 6º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 100/2025 padece de vícios de indeterminação normativa e falta de técnica legislativa, o que compromete sua validade jurídica. Ao prever que o Poder Executivo Municipal “poderá avaliar a concessão de incentivos fiscais às microcervejarias e nanocervejarias artesanais”, o dispositivo se limita a uma autorização genérica, desprovida de conteúdo normativo concreto, em desacordo com os requisitos mínimos exigidos pela Lei Complementar nº 95/1998 para normas de conteúdo substantivo.

A ausência de especificação quanto ao tributo envolvido — como ISSQN, IPTU ou taxas municipais — impede a aferição dos efeitos da medida sobre a arrecadação municipal e compromete a transparência exigida para normas de renúncia de receita. A indeterminação sobre a modalidade do benefício — se isenção, alíquota diferenciada, redução da base de cálculo ou outro mecanismo — igualmente fere o princípio da legalidade tributária previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual é vedado exigir ou majorar tributo sem lei que o estabeleça.

Além disso (quinto ponto), a proposição omite a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da eventual concessão do benefício fiscal, exigência imposta pelo artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que condiciona a renúncia de receita à demonstração de sua viabilidade e à adoção de medidas compensatórias, quando necessário. A omissão desses parâmetros infringe também o artigo 5º da Lei Complementar nº 95/1998, ao deixar de explicitar de forma clara e precisa o conteúdo da norma.

Sexto, o artigo 7º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2025 incorre em equívocos conceituais e jurídicos que comprometem sua validade. Inicialmente, a redação confunde o termo “Prefeitura” com o ente responsável pelas ações administrativas do Município. No contexto jurídico-administrativo, “Prefeitura” designa apenas o prédio, o edifício-sede do Poder Executivo Municipal, sendo impróprio utilizá-lo como sujeito normativo de obrigações ou competências. A atuação institucional e jurídica é conferida ao Poder Executivo, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

Mais grave, entretanto, é o vício de iniciativa e a natureza da autorização conferida pelo artigo. Ao estabelecer que o Executivo poderá autorizar o uso de áreas públicas para a comercialização de produtos de natureza empresarial com finalidade lucrativa, o dispositivo ultrapassa os limites da função normativa da Câmara Municipal e adentra no campo reservado à iniciativa do Chefe do Executivo. Conforme o artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, o que inclui a regulação do uso do patrimônio público.

Além disso, a cessão de áreas públicas com fins comerciais envolve decisões administrativas que exigem motivação, avaliação de interesse público, prévia regulamentação e, muitas vezes, licitação ou chamamento público, conforme previsto nas Leis nº 13.019/2014 e 14.133/2021, que tratam da gestão de bens públicos e contratos administrativos. A autorização genérica dada por lei de iniciativa parlamentar para destinação de áreas públicas a um grupo econômico específico, ainda que sob o argumento de fomento setorial, configura violação ao princípio da impessoalidade e da legalidade administrativa, além de afronta ao princípio da separação dos poderes.

O artigo 7º deve ser considerado materialmente inconstitucional, por extrapolar a competência do Poder Legislativo, criar norma autorizativa sem respaldo no Executivo e permitir, de forma indevida, o uso lucrativo de bem público por setor específico da iniciativa privada, sem previsão de critérios objetivos, avaliação de impacto, nem regulamentação adequada.

Sétimo ponto, o artigo 8º repete o vício conceitual ao atribuir competência à "Prefeitura", termo que designa apenas o edifício físico, e não o órgão responsável pela ação administrativa. A redação correta deveria mencionar o Poder Executivo Municipal. Além disso, o dispositivo reitera a indevida ingerência do Legislativo sobre competências administrativas do Executivo ao prever a possibilidade de liberação de áreas públicas para atividade comercial com finalidade lucrativa, vinculada a grupo específico. Trata-se de matéria que exige iniciativa privativa do Prefeito e avaliação de interesse público, sob pena de violação à legalidade, impessoalidade e separação dos poderes, bem como intervenção indevida na esfera privada.

Oitavo, o artigo 9º incorre em vícios de iniciativa e materialidade constitucional ao prever que o Poder Executivo Municipal poderá prestar assistência técnica às cervejarias artesanais locais para obtenção de documentos regulatórios. Tal previsão interfere diretamente na estrutura administrativa e nas atribuições dos órgãos da Administração Direta, impactando a gestão de pessoal, recursos e políticas públicas, o que, nos termos do artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Foz do Iguaçu, exige iniciativa privativa do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Consultoria Jurídica
Processo Legislativo (SAPL)

Além disso, a norma propõe tratamento privilegiado a um segmento específico da atividade econômica privada, com fins lucrativos, contrariando o princípio da isonomia e da impessoalidade administrativa. A prestação de assistência técnica pelo Poder Público a empresas privadas deve estar amparada por política pública geral, previamente estruturada por norma do Executivo, com critérios objetivos, alcance universal e respaldo orçamentário, o que não se verifica na redação apresentada.

A disposição, ao criar um privilégio setorial, também compromete a neutralidade da Administração, gerando desequilíbrio concorrencial e favorecimento indevido, incompatível com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência.

Nono, o artigo 10, ao prever que a Secretaria Municipal competente poderá firmar parcerias com entidades representativas do setor, ignora a existência da Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece normas nacionais para celebração de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, mediante termos de colaboração, de fomento ou acordos de cooperação. A lei já disciplina os requisitos, critérios, procedimentos e vedações para tais instrumentos, inclusive impondo análise de chamamento público, critérios de capacidade técnica e demonstração de interesse público. Dessa forma, não é juridicamente adequado que uma lei municipal, especialmente de iniciativa parlamentar, autorize ou discipline a possibilidade de firmar parcerias, uma vez que a competência para regulamentar a aplicação da Lei nº 13.019/2014 no âmbito municipal é exclusiva do Poder Executivo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 100/2025 é INADEQUADO para trâmite, considerando os 9 (nove) pontos de irregularidade para acima apontados e fundamentados. Entendo que os vícios apontados na fundamentação são insanáveis e não vislumbro viabilidade na adequação via emendas para o caso concreto, pelo que recomendo às Comissões Permanentes que considerem arquivar o SUBSPL aqui discutido.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, data do sistema.

FELIPE GOMES CABRAL Assinado de forma digital por FELIPE
GOMES CABRAL
Matricula nº 202.053 - OAB/PR nº 86.944